



## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 130, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de:

aperfeiçoar o processo de coordenação e articulação interorgânica dos sistemas de informação de base nacional, do Ministério da Saúde, harmonizando e compatibilizando conceitos, métodos e critérios para a geração de dados e informações consistentes; instituir e formalizar a distribuição de competências dos órgãos do Ministério da Saúde, considerada a estrutura regimental estabelecida pelo Decreto 2477/98; instrumentalizar o Ministério da Saúde na formulação, reorientação e implementação de políticas de caráter estratégico para o setor saúde;

promover a organização do Sistema Nacional de Informações em Saúde, de que trata o Art. 47 da Lei 8080/90, resolve:

Art. 1º São designados gestores dos sistemas de informação de base nacional os seguintes órgãos do Ministério da Saúde:

- I - Secretaria de Assistência à Saúde - SAS/MS, compreendendo:
  - a) Sistema de Informações da Atenção Básica - SIAB
  - b) Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA-SUS
  - Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade - APACS
- Sistema de Informações Hospitalares - SIH-SUS

A. Secretaria de Políticas de Saúde - SPS/MS, compreendendo:
a) Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN
b) Sistema de Controle Logístico de Medicamentos - SICLOM
I - A Secretaria de Vigilância Sanitária - SVS/MS, para o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária - SIVS (nome genérico que abrange todos os subsistemas da SVS: cadastro de empresas, medicamentos e outras áreas, inspeção, etc)

II - Fundação Nacional de Saúde, através do Centro Nacional de Epidemiologia - CENEPI/FNS, compreendendo:

- a) Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM
  - b) Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC
  - c) Sistema de Agravos de Notificação - SINAN
  - d) Avaliação do Programa de Imunizações - API
- I - Fundação Oswaldo Cruz, através do Centro de Informação Científica e Tecnológica, para o Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas - SINITOX.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, entende-se como gestor de um sistema de informações, o órgão ministerial responsável pela área finalística que determina seu objetivo e propósitos com atribuições para:

- definição de variáveis, fluxos de informação, críticas e agregações de dados;
- estabelecimento das diretrizes, estratégias e cronogramas de capacitação e apoio técnico aos demais níveis gestores do SUS para plena implantação e utilização dos produtos de cada sistema;
- avaliação permanente e consequente ordenação das alterações que se fizerem necessárias, buscando conciliar as necessidades operacionais da área com as necessidades dos usuários das informações;
- análise e divulgação do conteúdo das informações produzidas.

Art. 2º Designar a Secretaria Executiva, através do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, responsável por:

- a) Estabelecer padrões de captação e transferência eletrônica de informações de saúde
- b) Coordenar o desenvolvimento de aplicativos informacionais
- c) Consolidar e manter as bases de dados nacionais
- d) Assegurar o acesso eletrônico às bases de dados nacionais.

Art. 3º Designar a Secretaria de Políticas de Saúde/MS como instância de articulação e integração geral dos sistemas de informação de base nacional do Ministério da Saúde, tendo em vista a compatibilização desses sistemas quanto aos seus conceitos, métodos e critérios de produção e disseminação de dados e informações juntamente com o órgão gestor.

§ 1º A execução das atividades referidas no artigo 3º será operacionalizada pela Secretaria de Políticas de Saúde, através de gerência específica

§ 2º Para exercer papel coordenador quanto às questões referentes à gestão dos sistemas de informação de base nacional, fica instituída Comissão Interorgânica de Coordenação, presidida pelo Secretário de Políticas de Saúde e integrada por dirigentes da Secretaria Executiva, da Secretaria de Assistência à Saúde, da Secretaria de Vigilância Sanitária, da Fundação Nacional de Saúde e da Fundação Oswaldo Cruz.

§ 3º A SPS/MS, no exercício das competências ora estabelecidas, será assessorada pelas instâncias colegiadas de trabalho da

Rede Interagencial de Informações para a Saúde - RIPSAs, de que trata a Portaria Ministerial nº 820 de 25.6.97.

§ 4º O conjunto de sistemas referidos no caput deste artigo compreende os especificados nesta Portaria e outros que venham a ser oportunamente identificados.

Art. 4º Os órgãos anteriormente designados desenvolverão programas integrados de cooperação técnica com estados e municípios, em articulação com os conselhos de secretários estaduais e municipais de saúde - CONASS e CONASEMS.

Art. 5º Para melhor exercício de suas funções, os gestores deverão designar um Comitê Técnico, de caráter consultivo, para cada sistema de informação, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para avaliar o desempenho do sistema e propor novas diretrizes.

Art. 6º Fica o Secretário de Políticas de Saúde incumbido da implementação das medidas necessárias ao integral cumprimento dos dispositivos desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria 3356/98.

JOSÉ SERRA

(Of. El. nº 44/99)

## SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999

O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 35 C da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 1.801-9, de 28 de janeiro 1999, sobre o registro provisório dos produtos das operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, e

Considerando a importância de padronização de conteúdos e rotinas que possibilitem a implementação do processo desse registro, resolve:

Art. - 1º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a encaminhar, até o dia 31 de março de 1999, os modelos de contrato e seus anexos, de todos os produtos (planos e seguros) cujos registros provisórios foram solicitados ao Ministério da Saúde.

§ 1º - As informações devem ser postadas e encaminhadas ao Ministério da Saúde / Secretaria de Assistência à Saúde / Departamento de Saúde Suplementar, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco " G ", 7º andar, Brasília - DF, em envelope individual tamanho ofício, com etiqueta centralizada, digitada em letra tamanho 12, contendo o C.G.C., nome da operadora com o nº do registro provisório na SUSEP, nome do produto com o nº do registro provisório no Ministério da Saúde e sob o título "envio de contrato".

§ 2º - Deverão constar do envelope, cópia impressa em papel A4 do contrato de cada produto e seus respectivos anexos:

§ 3º - As informações deverão ser, também, encaminhadas por meio magnético (disquete 3,5"), podendo o mesmo conter mais de um contrato, desde que tenha um arquivo.doc específico para cada produto.

§ 4º - O arquivo deverá ser gerado nas seguintes especificações:

I. por meio do editor de texto microsoft word versão 7.0 ou mais antiga.

II. nomeado pelo nº do registro provisório de cada produto no Ministério da Saúde, excluindo o ponto, a barra, o traço e o dígito verificador, reduzindo- o assim a 8 dígitos.

§ 5º - Entende-se como anexos mencionados no § 2º, a declaração de saúde a ser utilizada para o cumprimento da exigência da entrevista qualificada e o material explicativo utilizado pela operadora, descrevendo suas características, direitos e obrigações em face da nova legislação.

Art. 2º - O contrato de cada produto deverá estar de acordo com as exigências legais e regulamentares estabelecidas.

Art. 3º - O registro provisório referido no caput do art. 1º, estará disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.saude.gov.br/mweb/saudeupl/pag-sauspl.htm>

Art. 4º - O não atendimento das determinações de que trata esta Portaria no prazo estipulado, sem justificativa documental que venha a ter a aceitação do Ministério da Saúde, poderá acarretar no cancelamento do registro provisório e, conseqüentemente, na suspensão da comercialização dos produtos.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENILSON REHEM DE SOUZA

(Of. El. nº 230/99)

GILSON ASSIS DAYRELL

(Of. El. nº 4/99)

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e inciso VII do Art. 24 da Resolução nº 80, de 28 de maio de 1998, RESOLVE, "Ad referendum" do Plenário do CNAS:

I - DEFERIR o pedido de REGISTRO, com base na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS nº 34, de 10 de junho de 1994 e INDEFERIR o pedido de CERTIFICADO de Entidade de Fins Filantrópicos, com base no artigo 5º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993 e Resolução CNAS nº 46, de 7 de julho de 1994, das seguintes entidades:

01) Processo nº 44006.003523/98-29 - Creche Lar dos Pequeninos de Iporanga - Iporanga/SP - CGC: 57.741.589/0001-04

Parecer: Não atendimento do Decreto nº 2536 de 06/04/1998 nos seguintes artigos: 3º, incisos II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal ou Conselho Estadual de Assistência Social e III - estar previamente registrada no CNAS, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente; V - aplicar as sub-venções e doações recebidas nas finalidades a que estão vinculadas. A entidade não apresentou comprovante de inscrição nos Conselhos Municipal ou Estadual. Não está registrada no CNAS. Não apresentou as demonstrações contábeis e financeiras contrariando o art 4º incisos I - balanço patrimonial; II - demonstração do resultado do exercício, III - demonstração de mutação do patrimônio, IV - demonstração das origens e aplicações de recursos; V - notas explicativas.

02) Processo nº 44006.004492/98-32 - Associação Assistencial Montemorense - Monte Mor/SP - CGC: 50.099.944/0001-36

Parecer: Por não atender ao Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, artigo 2º incisos II e III, "estar previamente registrada no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social e no Conselho Nacional de Assistência Social", respectivamente há três anos imediatamente anteriores ao requerimento.

II - A entidade tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no DO, para ingressar com pedido de Reconstrução junto ao CNAS, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 46, de 7 de julho de 1994. O CEFF renovado será válido por 3 (três) anos, contados a partir da data subseqüente ao encerramento do certificado anterior.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON ASSIS DAYRELL

(Of. El. nº 5/99)

## SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999

O Secretário da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde em cumprimento ao disposto no Decreto lei nº 986/69, e considerando, ainda o parecer da área técnica, resolve:

Art.1º Conceder os registros de alimentos e embalagem, inclusão de marca, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

NOME DA EMPRESA	AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO	NUM. DO PROCESSO
COMPLEMENTO DO NOME	NUM. DE REGISTRO
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO	VENCIMENTO
CLASS/CAT	VALIDADE
DESCRICAÇÃO	
ASSUNTO DESCRICAÇÃO	

ACPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 6.00307-1

SACO PLAST. DE POLIET. DE ALTA DENS DESTIN. EM CONT. C/ALIMENT ACPLAST 25025.048694/98- 6.0307.0001.001-1